



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.834 - GO (2018/0064984-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARMELENA ABADIA DE SA
ADVOGADO : CARMELENA ABADIA DE SÁ - GO025003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CELIO ALVES MACHADO (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação do alegado excesso de prazo à formação da culpa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que a questão não foi analisada no aresto combatido.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometidos os delitos (*modus operandi*).

4. No caso, o paciente é acusado de integrar, juntamente com outros treze corréus, permanente e estável organização criminosa, investigada no âmbito da operação HICSOS (Roda Presa), voltada à prática de delitos de roubo de cargas em cidades de diversos Estados da Federação, com a função de proceder o transbordo e a vigilância dos bens subtraídos, o que evidencia a maior periculosidade e mostra que a segregação é devida para se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, a reiteração dos fatos criminosos.

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*a necessidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.834 - GO (2018/0064984-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARMELENA ABADIA DE SA
ADVOGADO : CARMELENA ABADIA DE SÁ - GO025003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CELIO ALVES MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CELIO ALVES MACHADO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 221394-63.2017.8.09.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, e 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em concurso material.

Alega o impetrante a ausência de fundamentação idônea à decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, reputando ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo à formação da culpa, eis que o acusado encontra-se preventivamente recolhido desde 18/7/2017, sem que tenha a defesa dado causa à delonga.

Realça as condições subjetivas favoráveis do réu - primário, sem antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito -, predicados que indicam a suficiência e adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação processual do paciente ou, subsidiariamente, o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas (e-STJ fls. 227-243).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito ou, alternativamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.834 - GO (2018/0064984-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante àquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento chancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente teve prisão preventiva decretada em 18/7/2017 e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, e 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em concurso material.

No que toca ao paciente, a denúncia indica que ele, junto com outros treze comparsas, integraria organização criminosa estável e permanente, voltada para o cometimento de roubos de carga em diversos Estados da Federação. Narra a exordial o roubo de uma carga de óleo de soja, em que os acusados, armados, abordaram com dois veículos o caminhão de transporte, rendendo o motorista, que foi colocado no porta mala de um dos carros. Escoltaram o caminhão até a fazenda arrendada por um dos réus, sendo que o paciente era um dos integrantes da organização, responsável pelo transbordo e vigilância da carga subtraída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Magistrado singular decretou a prisão do ora paciente, reconhecendo a gravidade da situação, sobretudo diante das "***circunstâncias que permearam o evento criminoso, também, na forma como ocorreram os fatos***", que demonstram a alta periculosidade social do agente, "***revelada pelo modus operandi empregado***" (e-STJ fl. 145-146, grifou-se).

Posteriormente, o Juiz de primeiro grau indeferiu pleito revogatório da prisão, reiterando as razões expendidas no *decisum* primevo.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, asseverando que a medida extrema faz-se necessária diante das circunstâncias do crime, "***notadamente a forma, os meios empregados e a possível motivação das práticas delitivas***" (e-STJ fl. 199, grifou-se), que demonstram a maior periculosidade social do paciente, convalidando o cárcere para a garantia da ordem pública.

Concluiu assim o Colegiado estadual que "*permanecem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e necessidade da instrução criminal*", restando também afastado o pleito de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Delineado o contexto fático processual, a ordem não deve ser concedida.

Sobre o alegado excesso de prazo à formação da culpa, verifica-se que tal questão não foi objeto de análise e deliberação pelo Colegiado local, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e ficando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia preventiva dos pacientes na gravidade em concreto do crime, qual seja, associação criminosa, que conta com três réus, os quais cometeram, em tese, furtos de carga de açúcar, de aprox. 31.500 kg, mediante aliciamentos dos respectivos motoristas, que lhes entregaram a carga e comunicaram o falso roubo à polícia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é demonstrada por outros elementos.

5. Inviável que esta Corte enfrente a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois não foi objeto do acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância (HC n. 434.554/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/6/2018).

6. Ordem denegada.

(HC 435.774/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018)

Noutro giro, melhor sorte não acolhe o paciente no que tange aos requisitos da prisão preventiva.

Quanto à alegação de que o paciente seria apenas um dos empregados da fazenda, que tão somente cumpria ordens de carregar e descarregar caminhões, não há como albergar esta tese de negativa de autoria. Sabe-se ser inviável, nesta via estreita, o aprofundamento da análise da prova. Para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias, haveria a necessidade de revolver todo o acervo probatório, o que não é possível em *habeas corpus*.

Verifica-se, ademais, que a segregação do acusado encontra-se devidamente fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

No caso, as circunstâncias em que supostamente praticada a conduta delitiva - **em que o paciente, juntamente com 13 comparsas, integra organizada e permanente organização criminosa voltada à prática de delitos de roubos de cargas em cidades de diversos Estados da Federação, com a utilização de armas e restringindo a liberdade das vítimas, tendo a função de proceder o transbordo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a vigilância dos produtos subtraídos - evidenciam a maior periculosidade do agente, mostrando que a segregação é devida para se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reiteração dos fatos criminosos.

Com efeito, cristalina a imprescindibilidade de manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

De nosso Tribunal, colaciona-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública. O paciente seria integrante de organização criminosa estruturada com o fim de praticar delitos graves contra o patrimônio, roubo de carga, com uso de fuzil, a indicar a periculosidade concreta do paciente, além do risco para a ordem pública no caso de sua soltura prematura. Em outras palavras, Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública** (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

5. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. 6.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 461.354/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0064984-0

HC 441.834 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201701290787 201792213948 2213946320178090000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARMELENA ABADIA DE SA
ADVOGADO	: CARMELENA ABADIA DE SÁ - GO025003
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CELIO ALVES MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: PETERSON VITOR PIMENTA DE QUEIROZ
CORRÉU	: THIERRY NIAGARA FERNANDES
CORRÉU	: WAGNER SOARES VAZ
CORRÉU	: FERNANDO ALVES AMANCIO
CORRÉU	: MURILO ALVES LIMA
CORRÉU	: GIOVANI DA SILVA PAULINO
CORRÉU	: IVAN GALDINO DA SILVA
CORRÉU	: IRANILDO FERREIRA BRITO
CORRÉU	: JULIO RODRIGUES CHAVEIRO
CORRÉU	: JUNIO JOSE DA SILVA ELIAS
CORRÉU	: DAVID ROGER SILVA AMORIM
CORRÉU	: SAMUEL LOURENCO DIAS
CORRÉU	: DANIEL LUCAS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.